



Terça-feira, 31 de Março de 1998

I Série — N.º 15

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 70 000.00

Toda a correspondência quer oficial quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E em Luanda Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa».

ASSINATURAS	
	Ano
As três séries	KzR 650 000 000.00
A 1.ª série	KzR 315 000 000.00
A 2.ª série	KzR 232 000 000.00
A 3.ª série	KzR 145 500 000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 465 000.00 e para a 3.ª série KzR 665 000.00 acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito previo a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 3/98

Sobre o estatuto especial do Presidente do Partido Político UNITA na condição de presidente do maior partido de oposição

Ministério da Assistência e Reinsersão Social e Secretariado do Conselho de Ministros

Despacho conjunto n.º 13/98,

Determina que todas as Organizações não Governamentais Estrangeiras que operam no País estão sujeitas ao pagamento das rendas legalmente estabelecidas

Ministério das Finanças

Despacho n.º 14/98

Cessa a partir da data da publicação deste despacho a realização pela SGS de inspecções condicionais de mercadorias destinadas à República de Angola

Ministério da Juventude e Desportos

Despacho n.º 15/98

Delega competências aos Vice-Ministros da Juventude e Desportos — Revoga o Despacho n.º 34/97, de 8 de Agosto

Ministério da Cultura

Despacho n.º 16/98:

Classifica como Patrimônio Histórico-Cultural o «Marco Histórico do 4 de Fevereiro», no Município do Cazenga em Luanda

Rectificação*

Ao Despacho conjunto n.º 128/95, 1.ª série, publicado no Diário da República n.º 31 de 4 de Agosto de 1995

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 3/98
de 31 de Março

No final do ano de 1994 a Assembleia Nacional aprovou o Protocolo de Lusaka, um instrumento jurídico-político fundamental que tem estado a ser implementado pelo

Governo e pela UNITA, com vista à efectivação da paz e da reconciliação nacional em Angola.

Assim, nos termos previstos pelo Protocolo de Lusaka e na sequência da aplicação dos compromissos referentes ao processo de paz angolano e reconciliação nacional, torna-se agora necessário, por via legislativa, definir e estabelecer o estatuto especial do Presidente da UNITA, tendo em conta a sua condição de Presidente do Maior Partido Político da Oposição na República de Angola,

Pretende-se com este estatuto assegurar ao Presidente da UNITA um quadro de intervenção política na vida nacional, de garantias jurídicas, protocolares e de segurança e de direitos e deveres que, em complemento às regalias e imunidades já resultantes do n.º 2 do artigo 77.º da Lei Constitucional e demais legislação em vigor, possam dignificar o papel e o lugar na sociedade angolana do Presidente do Maior Partido da Oposição, bem como dar mais um contributo efectivo à consolidação da paz e reconciliação nacional em Angola,

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte

Lei sobre o Estatuto Especial do Presidente do Partido Político UNITA, tendo em conta a sua condição de Presidente do Maior Partido da Oposição

CAPÍTULO I Do Objecto e Âmbito

ARTIGO 1.º (Definição)

Com o objectivo de se dar conteúdo aos princípios da reconciliação nacional contidos no Protocolo de Lusaka, no n.º 6 dos princípios específicos do Anexo 6, sobre o Estatuto Especial do Presidente da UNITA, é instituído o Estatuto Especial do Presidente da UNITA, tendo em conta a sua condição de Presidente do Maior Partido da Oposição

ARTIGO 2º
(Do objectivo)

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 77º da Lei Constitucional, o presente diploma estabelece o regime jurídico e protocolar a ser observado pelas entidades oficiais e particulares em relação ao Presidente da UNITA, tendo em conta a sua condição de Presidente do Maior Partido da Oposição em Angola.

ARTIGO 3º
(Do âmbito e vigência)

1 O disposto no presente diploma aplica-se em todo o território nacional, no quadro do processo de paz angolano e reconciliação nacional até à realização de novas eleições gerais no País.

2 As disposições da presente lei vinculam quaisquer órgãos e entidades oficiais, públicas ou privadas, às quais assiste o dever geral de colaboração, respeito e assistência na observância e aplicação desta lei.

CAPÍTULO II
Dos Direitos, Deveres e Garantias

ARTIGO 4º
(Direitos)

Para além dos direitos previstos na Lei Constitucional e demais legislação vigente aplicável e nas pertinentes disposições do Protocolo de Lusaka, são garantidos ao Presidente da UNITA, tendo em conta a sua condição de Presidente do Maior Partido da Oposição em Angola, os seguintes direitos:

- a) livre exercício da actividade político-partidária em todo o território nacional;
- b) liberdade de participação activa na vida política nacional;
- c) possibilidade de solicitar consultas com o Presidente da República para troca de informações e opiniões sobre a vida política nacional;
- d) liberdade para emitir opiniões e proferir declarações públicas de natureza política sobre todas as matérias relevantes da vida nacional, com direito a cobertura pelos órgãos de comunicação social do Estado;
- e) direito de enviar comunicações e mensagens aos órgãos do Poder do Estado com sugestões e propostas que visem melhorar a organização, o funcionamento e a eficácia da actividade estatal a todos os níveis;
- f) direito de receber, reunir e ser recebido por quaisquer entidades públicas e privadas, com respeito pelos procedimentos protocolares devidos;
- g) direito de deslocar-se livremente ao exterior do País e ser devidamente acolhido e apoiado pelas Missões Diplomáticas Angolanas nos países onde existam;
- h) direito a um Cartão Especial de Identificação, emitido pelo Presidente da República;
- i) direito a Passaporte Diplomático, extensivo à cônjugue e filhos menores;
- j) livre trânsito, entendido como liberdade de acesso e circulação em locais públicos de acesso condi-

cionado, mediante a exibição do Cartão Especial de Identificação;

- k) direito a um estatuto remuneratório condigno, incluindo subsídios, abonos e ajudas de custo, em conformidade com a legislação vigente aplicável

ARTIGO 5º
(Deveres)

Para além dos deveres previstos na Lei Constitucional e demais legislação aplicável e nas pertinentes disposições do Protocolo de Lusaka, o Presidente da UNITA, tendo em conta a sua condição de Presidente do Maior Partido da Oposição em Angola, tem os seguintes deveres:

- a) respeitar, cumprir e fazer cumprir a Lei Constitucional e demais legislação pertinente em vigor na República de Angola;
- b) promover e defender a Paz e Reconciliação Nacional, a Unidade Nacional e a Integridade Territorial;
- c) estar disponível para consultas periódicas e regulares com o Presidente da República, bem como para troca de informações e opiniões sobre a vida política nacional com o Chefe de Estado, com o espírito de desenvolvimento e consolidação da Paz e Reconciliação Nacional e de reforço de confiança e colaboração recíprocas;

ARTIGO 6º
(Imunidades)

O Presidente da UNITA goza de imunidades, garantias e direitos idênticos aos dos titulares dos órgãos de soberania eleitos

ARTIGO 7º
(Protecção e segurança)

O Presidente da UNITA beneficia de um regime especial de protecção e segurança, nos termos estabelecidos no Anexo 6 do Protocolo de Lusaka

ARTIGO 8º
(Assistência protocolar)

Para além dos tratamentos protocolares que advêm das condições estabelecidas pelo n.º 2 do artigo 77º da Lei Constitucional, será garantido ao Presidente da UNITA o seguinte:

- a) posição de Segunda Personalidade na hierarquia dos líderes dos Partidos Políticos com assento na Assembleia Nacional da República de Angola, na ordem de precedência protocolar, em cerimónias e actos públicos;
- b) posição privilegiada e de destaque em todos os actos públicos e cerimónias protocolares do Estado;
- c) uma residência protocolar do Estado na capital da República de Angola.

CAPÍTULO III
Das Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 9º
(Regulamentação)

A presente lei deve ser regulamentada pelo Governo no prazo de 90 dias

ARTIGO 10º
(Emenda — Suspensão)

1 A presente lei só pode ser emendada ou suspensa após o parecer conforme do Presidente da UNITA

2 Fica entendido que as eventuais emendas ou suspensão que se referem no n.º 1 do artigo 10º serão actos da Assembleia Nacional que ocorrerão segundo o procedimento legislativo em vigor

ARTIGO 11º
(Das dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional

ARTIGO 12º
(Entrada em vigor)

Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional em Luanda, aos 8 de Abril de 1997

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*

Promulgada, em 30 de Abril de 1997

Publique-se

O Presidente da República, *JOSE EDUARDO DOS SANTOS*

MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA E REINSERÇÃO SOCIAL E SECRETARIADO DO CONSELHO DE MINISTROS

Despacho conjunto n.º 13/98
de 31 de Março

Considerando que algumas Organizações não Governamentais (ONG's) Estrangeiras que operam no nosso País têm-se recusado ao pagamento das rendas pelo uso e usufruto dos imóveis do Estado

Atendendo a que a legislação vigente não contempla a isenção do pagamento de rendas por parte das referidas organizações

Considerando os enormes prejuízos decorrentes de tal prática e urgindo a necessidade premente de se inverter a situação prevalecente

Nos termos das disposições conjugadas do n.º 3 do artigo 114º da Lei Constitucional e do artigo 2º do Decreto n.º 4/97, do Primeiro Ministro, de 25 de Abril, determina-se

1º — Todas as Organizações não Governamentais Estrangeiras que operam no País estão sujeitas ao pagamento das rendas legalmente estabelecidas

2º — O não cumprimento do preceituado no número anterior determinará o despejo judicial do imóvel, sem

prejuízo do resarcimento da dívida e dos juros de mora que vierem a ser apurados

3º — As estruturas competentes da habitação deverão zelar pelo cumprimento rigoroso do presente despacho conjunto

4º — Este despacho conjunto entra imediatamente em vigor

Publique-se

Luanda, aos 31 de Março de 1998

O Ministro da Assistência e Reinsersão Social, *Albino Malungo*

O Secretário do Conselho de Ministros, *António José Pereira Van-Dinem*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho n.º 14/98
de 31 de Março

Nos termos do contrato de prestação de serviços que a SGS — Société Générale de Surveillance S.A. assinou com o Governo Angolano, as mercadorias importadas pelos sectores estatal, misto, privado ou cooperativo devem ser por si inspecionadas no local de produção, armazenagem ou expedição, para controlo da sua qualidade, quantidade e valor

Para que esta inspecção se possa realizar nos termos contratuais, é necessário que, para cada caso, a SGS receba do Ministério do Comércio um exemplar do BRI válido e da factura proforma ou contrato que dê suporte à remessa

Porém, tem-se verificado a realização de inspecções no país de origem a pedido dos exportadores, sem que a filial local da SGS os tenha informado da existência de BRI, por isso as inspecções se denominam de condicionais.

Convindo pôr termo a esta prática para não perturbar o necessário controlo sobre as importações do País,

Nos termos do n.º 3 do artigo 114º da Lei Constitucional, determino

1º — Cessa a partir da data da publicação deste despacho a realização, pela SGS, de inspecções condicionais de mercadorias destinadas à República de Angola, entendendo-se como tais as que têm vindo a ser realizadas nos locais de produção, armazenagem e expedição, sem a apresentação de BRI válido, que dê suporte à remessa

2º — Exceptuam-se do disposto no n.º 1º as inspecções que se realizem com suporte em declaração do importador relativa às mercadorias destinadas a ser recolhidas em armazém afiançado

3º — Para efeitos de controlo a Direcção Nacional das Alfândegas deve fornecer à SGS, a lista actualizada dos importadores que sejam titulares de armazéns afiançados

Publique-se

Luanda, aos 27 de Outubro de 1997

O Ministro, *Mário de Alcântara Monteiro*